

TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO BRASILEIRO: A QUESTÃO DA ABOLITIO CRIMINIS COM A NOVA DEFINIÇÃO LEGAL

TRAFFICKING IN PERSONS IN BRAZILIAN LAW: THE ISSUE OF ABOLITIO CRIMINIS WITH THE NEW LEGAL DEFINITION

Artur de Brito Gueiros Souza*¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Evolução normativa do crime de tráfico de pessoas no Direito brasileiro. 3. A controvérsia sobre a abolição do crime. 4. Conclusão.

RESUMO: Discorre-se sobre o crime de tráfico de pessoas, considerado tanto como fenômeno em escala global como no Brasil, abordando, em especial, a nova redação dada ao crime pela Lei n. 13.344/2016, com o objetivo de verificar se, com a vigência do art. 149-A, houve *abolitio criminis* de fatos que, na legislação anterior, eram considerados delituosos.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Definição legal. *Abolitio criminis*.

ABSTRACT: *This paper discusses the crime of trafficking in persons, considered both as a phenomenon on a global scale and in Brazil, dealing especially with the new wording given to the crime by Law n. 13.344/2016, with the purpose of verifying that, with the validity of art. 149-A, there were abolitio criminis of facts that, in previous legislation, were considered criminals.*

Keywords: *Trafficking in persons. Legal definition. Abolitio criminis.*

INTRODUÇÃO

Apesar da sua reconhecida gravidade, o tráfico de pessoas recebia um tratamento legal deficitário no Brasil. As formas de traficar pessoas, internamente (considerando a vasta extensão no nosso território e a nossa igualmente enorme desigualdade social) ou para o exterior, estavam definidas de diversas maneiras, tais como crime de redução a condição análoga a de escravo, aliciamento de trabalhador para fins de emigração, crimes de exploração sexual ou de extração de órgãos, ou, ainda, de adoção ilegal de menores. Cuidava-se de condutas tipificadas no Código Penal e na legislação especial, mas sem qualquer sistematização racional.

Não obstante a existência de crimes espalhados em diversas leis, dados oficiais apontavam que, entre os anos de 2005 e 2011, milhares de brasileiros e estrangeiros (a maioria mulheres e crianças) foram vítimas de

* Professor Associado de Direito Penal da UERJ, Pós-Doutor em Direito Penal pela Universidade de Coimbra, Doutor em Direito Penal pela USP, Mestre em Direito pela PUC-Rio, Bacharel em Direito pela UERJ, Procurador Regional da República.

tais práticas delituosas.¹ Um dos fatores que contribuiu para os números alarmantes do tráfico de pessoas muito provavelmente foi, justamente, a ausência de uniformização do nosso Direito Penal, à luz das normativas internacionais, com a conseqüente falta de clareza jurídica e impunidade dos integrantes de organizações criminosas especializadas em tão lucrativo “negócio” que envolve a ilícita saída de brasileiros para o estrangeiro e o ilícito ingresso de estrangeiros no Brasil.

Diante disso, e pela adesão do País ao “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas”,² sobreveio a Lei n. 13.344/2016, estabelecendo uma nova política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Além de dar tratamento uniforme a prevenção e repressão desse delito, a Lei n. 13.344/2016, alterando o Código Penal (CP) reuniu as formas de tráfico de pessoas sob uma única definição (art. 149-A) Nestes termos, por força da Lei n. 13.344/2016, os tipos penais dos arts. 231 e 231-A, do CP, que tratavam do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, respectivamente, foram total e expressamente revogados. As demais incriminações, acima mencionadas, foram parcial e implicitamente revogadas.

Se, de um lado, o legislador agiu bem ao estabelecer uma legislação atualizada e unificada, por outro se iniciou controvérsia a respeito de uma possível abolição do crime (*abolitio criminis*). Isso porque os dispositivos legais anteriores utilizavam-se da estrutura típica de proibir a promoção ou a facilitação do tráfico para fins de prostituição ou exploração sexual. Por sua vez, o art. 149-A, do CP, se vale da estrutura típica mais larga, com oito verbos (agenciar, aliciar, transportar etc.), porém condicionou a existência do crime ao emprego, por parte do agente, de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Enfatize-se que, na legislação anterior,

¹ Cf. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2005 a 2011. In https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf, acessado maio 2017.

² Promulgado, no Brasil, por intermédio do Decreto n. 5.017/2004.

não havia essa condicionante, pois o crime se concretizava tão-somente com a promoção do tráfico de pessoas para prostituição.³

Objetiva-se, assim, discorrer sobre essa questão, com vista ao oferecimento de possível solução para a controvertida ocorrência de *abolitio criminis*. Para tanto, faz-se uma breve análise da evolução histórica da tipificação do crime no Brasil. Em seguida, o texto enfrenta a mencionada controvérsia, na busca de uma solução adequada para a eficácia ao combate ao reprovável tráfico humano.

1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO BRASILEIRO.

Não é possível discorrer sobre a evolução normativa da repressão ao tráfico de pessoas sem iniciar com o tráfico de africanos trazidos, comercializados e subjugados ao atroz sistema da escravidão que existiu desde a nossa descoberta (em 1500) até meados do Brasil Império. Somente por intermédio da Lei n. 581/1850, promulgada por pressões do Império Britânico, é que se tornou proibido o “tráfico de africanos”.⁴ Segundo Nina Rodrigues, provenientes de diversas “nações” e de “culturas distintas”, os sobreviventes das dantescas travessias atlânticas haviam sido capturados entre tribos e culturas então localizadas em Cabo Verde, Moçambique, Guiné Portuguesa, Congo, Sudão, Angola, Costa da Mina, dentre outras

³ Cf. lecionado por Edmilson da Costa Barreiros Jr.: “De toda sorte, não se ignoram as diversas polêmicas do novo texto, que inovou em descrever meios de execução (...mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso...). Isso, para alguns, implicaria redução do jus puniendi por retração do legislador. Dos cinco meios eleitos, três já existiam em redações anteriores e dois (coação e abuso) foram inseridos textualmente.” (BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da Lei Federal n. 13.344/2016, no prelo).

⁴ Cf. Art. 1º da Lei n. 581/1850: “As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida (...), ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos. (In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm, acessado junho 2017).

regiões da África.⁵ Apesar do tráfico de escravos ter sido proibido em 1850, por paradoxal que possa parecer, a escravidão em si somente foi abolida tardiamente no Brasil, ou seja, em 1888, com a Lei n. 3.353, que ficou conhecida como “Lei Áurea”.⁶

Feito este registro histórico, tem-se que o tráfico internacional de pessoas em tese não submetidas a escravidão ou servidão cuida-se de fenômeno criminológico de longa data no Brasil.⁷ É interessante observar que o compromisso dos países no sentido da sua prevenção e repressão, integrou os primeiros esforços de colaboração em matéria penal. Nesse sentido, foi celebrada a “Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas”, em Paris (1902), comprometendo-se os países, dentre eles o Brasil, a reformar a sua legislação penal, na conformidade do que fora convencionado. Em cumprimento desse compromisso internacional,

⁵ Cf. RODRIGUES, Nina. Os Africanos no Brasil. 6ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 19. Segundo, ainda, o Autor: “É escusado discutir sobre a data precisa em que começou a introdução de escravos negros no Brasil. De quase meio século antes de seu descobrimento datava o comércio de escravos africanos na Europa, e Portugal era a sua sede. A escravidão negra no Brasil é, pois, contemporânea da sua colonização.” (Idem, p. 15).

⁶ Cf. “art. 1º É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.” (In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm, acessado junho 2017).

⁷ Entre a virada do século XIX para o século XX, milhares de mulheres e crianças, sobreviventes da fome, da pobreza e dos pogroms da Europa, foram “traficadas” para o Rio de Janeiro e São Paulo, numa conexão que partia dos portos de Marselha (França) e de Odessa (atual Ucrânia) e envolvia a passagem por Buenos Aires (Argentina). Elas vinham “abastecer” a demanda masculina por sexo pago, como se se tratassem de meras “mercadorias”, numa atividade criminosa dominada pelos chamados cáptens internacionais. (SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Presos estrangeiros no Brasil. Aspectos jurídico e criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 184). Segundo Beatriz Kushnir, a Argentina e, especialmente, a cidade de Buenos Aires, “ficaram conhecidas, entre 1880 e 1930, como o maior centro mundial de comércio da prostituição.” (KUSHNIR, Beatriz. Baile de Máscaras. Mulheres judias e prostituição. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 69). Evaristo de Moraes, por sua vez, em obra escrita ha quase cem anos, dizia que uma das constatações do 5º Congresso Penitenciário de Paris (1895), foi a de que as “desgraçadas vítimas” do tráfico para as mais populosas cidades da América do Sul eram originárias, na sua quase totalidade, da Áustria-Hungria, da Polônia Russa, da Itália, da Romênia e da França. (MORAES, Evaristo de. Ensaios de Patologia Social. Vagabundagem, alcoolismo, prostituição e lenocínio. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1921, p. 323).

foi promulgada a Lei n. 2.992/1915, que, alterando o Código Penal de 1890, tipificou o “lenocínio e o tráfico de mulheres”.⁸

Na forma do art. 278, daquele diploma legal, constituía crime “manter ou explorar casas de tolerância, induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças, a entregarem-se à prostituição, prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao comércio da prostituição. Pena: prisão por um ou três anos, e multa. § 1.º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o abuso de seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obriga-la a entregar-se a prostituição. Pena: as do dispositivo anterior. § 2.º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brasil ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro.

Algumas décadas depois, com a promulgação do Código Penal de 1940, uma redação mais enxuta foi dada para o crime em questão. Com a rubrica “tráfico de mulheres”, o art. 231 do CP, dispunha: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro. Pena: prisão, de três a oito anos.”

O dispositivo legal do art. 231 do CP vigorou aproximadamente 65 anos até que veio a ser alterado, já no século XXI, pela Lei n. 11.106/2005. Paralelamente a isso, como já antecipado, outras incriminações foram

⁸ No início do século XX, Evaristo de Moraes relatava que “apesar da sinceridade do legislador e das intenções moralmente saneadoras das altas autoridades, não seria lícito contar, nesse e em outros assuntos, com a imparcialidade dos executores subalternos das leis”, recaindo, a repressão do lenocínio e da prostituição, principalmente sobre estrangeiros de origem semita. Conforme as suas palavras: “No que respeita aos exploradores do meretrício, por exemplo, só temos presenciado, até a data em que escrevemos este ensaio, a tendência para perseguir os de raça e religião israelita, os mais peculiarmente conhecidos por cáftens, com absoluta indiferença pelos outros, inclusive os nacionais, tão ou mais perigosos. Nisto, como em outras relações sociais – conclui Evaristo de Moraes –, a igualdade perante a lei cede à conveniências de toda ordem.” (Idem, p. 338-339) (grifos do original).

feitas com o objeto de prevenir e reprimir outras condutas de tráfico de pessoas, muito embora não dirigidos para a finalidade de prostituição. Assim é que o próprio CP foi alterado para melhor regular o crime de redução a condição análoga à de escravo, constituindo tal crime “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena: prisão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”⁹

Por sua vez, a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no art. 239, disciplinou o crime de adoção ilegal: “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena: prisão de quatro a seis anos, e multa.”

A Lei n. 9.434/1997, no seu art. 14, tipificou o crime de remoção ilegal de órgãos: “Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei. Pena: prisão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.”¹⁰

Conforme antecipado, a Lei n. 11.106/2005 deu nova redação ao “tráfico de mulheres”, passando, inclusive, a denominá-lo de “tráfico internacional de pessoas”: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. Pena: prisão, de três a oito anos, e multa. (...) § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de prisão, de cinco a doze anos, e multa, além da pena correspondente a violência.”

A Lei n. 11.106/2005 ainda introduziu, no Brasil, o crime de “tráfico interno de pessoas”, no art. 231-A: “Promover, intermediar, ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição. Pena: prisão, de três a oito anos, e multa.”

Poucos anos depois, a Lei n. 12.015/2009, alterou, novamente, o Código Penal, dando nova redação, tanto para o tráfico internacional como o interno, retirando-lhes o verbo “intermediar”. Veja-se: “Art. 231.

⁹ Redação dada pela Lei n. 10.803/2003.

¹⁰ Os §§ do citado art. 14, da Lei n. 9.434/1997 tratam de formas qualificadas relacionada com a motivação econômica, as lesões corporais de natureza grave ou mesmo a morte da vítima.

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena: prisão, de três a oito anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: (...) IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.”¹¹

Como dito, a Lei n. 13.344/2016 alterou, mais uma vez, o Código Penal, e deu nova roupagem aos crimes de tráfico de pessoas, unificando-os no art. 149-A, com múltiplos verbos: “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena: prisão, de quatro a oito anos, e multa.”¹²

Cumpre, ainda, observar, a tendência político-criminal de transferir tipos penais que, no Código Penal, tutelam a dignidade sexual, da parte referente aos “crimes contra os costumes” para os “crimes contra a pessoa”. É o que se pode exemplificar com a figura do rapto violento ou mediante fraude, do antigo art. 219, do CP, que foi depois transportado para o art. 148, inc. V, do CP (uma espécie de sequestro ilegal), por força da Lei n. 11.106/2005. É de se imaginar que, no futuro, todos os crimes sexuais passem a ser catalogados logo no início do Código Penal, no âmbito dos

¹¹ O tráfico interno de pessoas teve redação similar ao tráfico internacional, contendo, naturalmente, as elementares do deslocamento dentro do território nacional.

¹² Segundo o § 1º do art. 149-A, a pena é aumentada de um terço até a metade se: I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – o agente se prevalecer de relações especiais de parentesco, dentre outras; IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

crimes contra a pessoa, tendo em vista a estreita relação com o princípio maior da dignidade da pessoa humana.¹³

2 A CONTROVÉRSIA SOBRE ABOLIÇÃO DO CRIME.

A atenta leitura da Lei n. 13.344/2016 evidencia o escopo do legislador no sentido de proceder ao enfrentamento do tráfico de pessoas, nas suas mais diversas formas, por um viés interdisciplinar (dignidade da pessoa humana, não discriminação, transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, atenção a vítima e, em particular, a criança e ao adolescente).

Em termos gerais, houve um recrudescimento penal e processual penal para o citado fenômeno, notadamente através da cooperação entre órgãos internacionais do sistema de justiça e segurança pública.¹⁴ Além disso, a Lei previu a adoção de medidas assecuratórias para bloqueio de movimentações financeiras, além da aplicação subsidiária da Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), reforço do papel da polícia e do Ministério Público, maior rigor na concessão do livramento condicional, dentre outras providências.

Nesse sentido, Luiz Regis Prado, ao analisar o (novo) art. 149-A, do CP, observa que o bem jurídico protegido se assemelharia ao do crime de redução a condição análoga à de escravo, isto é, “a liberdade da pessoa humana e, particularmente, sua dignidade pessoal, visto que a vítima, ainda que consinta com o tráfico, o faz mediante violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso, é aqui tratada como mera *res*, como coisa ou objeto, que se leva de um lugar a outro com completo desrespeito à sua integridade moral.”¹⁵

Contudo, uma controvertida técnica legislativa teria sido utilizada na elaboração do tipo do art. 149-A, do CP, conforme se constata da

¹³ Em sentido diametralmente oposto à mencionada tendência político-criminal, a Lei n. 13.445/2017 – Lei de Migração –, ainda em *vacatio legis*, introduziu, no Título referente à tutela da dignidade sexual, o crime de promoção de migração ilegal: “art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro. Pena: prisão, de dois a cinco anos, e multa.

¹⁴ Nesse sentido, o tráfico de pessoas não exige mais o requisito da entrada ou a saída da vítima do território nacional. Todavia, o caráter internacional de um crime dessa natureza dá causa ao aumento da pena (cf. art. 149-A, § 1º, inc. IV, do CP). .

¹⁵ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. II. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 210. .

comparação das estruturas da redação atual do crime com as redações anteriores, acima descritas. Se antes nada era dito acerca da concordância ou não da vítima, da promoção do tráfico contar com a ciência ou não da pessoa que sairia do país para se prostituir,¹⁶ a nova redação alude a que o agenciamento, o aliciamento, o transporte etc. se dê mediante grave ameaça, violência, fraude, coação ou abuso; ou seja, contra a vontade expressa ou tácita da vítima.

Um exemplo hipotético – haurido da experiência profissional do signatário como Procurador da República –, pode ilustrar a compreensão do problema:

Antes da data da vigência da Lei n. 13.344/2016, o indivíduo “A”, sem estar envolvido em organização criminosa, alicia as mulheres “B” e “C”, para a finalidade de exercerem a prostituição em um prostíbulo de beira de estrada em um determinado país da Europa, cientes “B” e “C” da atividade de natureza sexual a que se submeterão em solo europeu, sendo certo que “A” não empregou violência, grave ameaça, tampouco a fraude, providenciando apenas o passaporte, compra de mala, roupas de inverno, alimentação e passagens aéreas (Brasil/Europa) para o voo de “B” e “C”.

Dessa maneira, no caso exemplificado, vê-se que “A”, além de não pertencer a nenhuma organização criminosa, não empregou violência, grave ameaça ou fraude para promover *lato sensu* a saída de “B” e “C” para o exercício da prostituição no estrangeiro. Antes da vigência da Lei n. 13.344/2016, tal fato certamente seria crime (art. 231-A, do CP, acima descrito), funcionado o “emprego de violência, grave ameaça ou fraude” apenas para tornar o crime mais severamente apenado. Portanto, através de uma rápida leitura do art. 149-A, aparentemente tem-se que, de fato, operou-se o fenômeno da abolição do crime (*abolitio criminis*), tornando atípica (não-criminosa) a exemplificada conduta de “A” diante da lei nova.

Entretanto, uma atenção especial deve ser dada às elementares “abuso” e “coação” (aparentemente) introduzidas pela Lei n. 13.344

¹⁶ Cf. “Não importa se ela/ele sabia ou não que iria se prostituir, se ela/ele casou com um estrangeiro por espontânea vontade, se ela/ele concordou em ser transportado(a) para trabalhar em outro estado/país e, quando chegou no local de destino, passou a ser vítima de alguma forma de exploração. O consentimento é irrelevante, pois desinformado, e portanto não válido. (...) A falta de alternativas faz com que estas vítimas, ainda que cientes dos riscos no transporte e em alguns casos desconfiadas das promessas de uma vida melhor em outras cidades/países, entreguem-se à rede de tráfico.” (Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, cit., p. 8) .

no crime de tráfico de pessoas.¹⁷ Com efeito, no *caput* do art. 149-A, do CP, consta a elementar “abuso”. No caso exemplificado, verifica-se que “B” e “C” contraíram uma dívida com “A” (custas para a emissão dos respectivos passaportes e bilhetes internacionais, além de outras despesas). Abstráida a possibilidade teórica de “filantropia” ou doação “despretensiosa” de dinheiro, é de ponderar se “A” não teria abusado da situação financeira vulnerável¹⁸ das mulheres “B” e “C”, esperando, no mínimo, a devolução dos valores despendidos, a ser feito com o dinheiro obtido com a prostituição.¹⁹

Conforme expresso por Edmilson Barreiros Jr.:

“Não é possível compreender tal elementar [do abuso] típica sem entender que as diversas formas de vulnerabilidade, protegidas pelos Tratados e Convenções Internacionais, estejam nela compreendidas. A vivência do Direito Internacional e do enfrentamento do tráfico humano pressupõe o enriquecimento deste conceito. O direito não deve lutar contra a realidade, quando há interpretação compatível para uma regulação razoável. Descartar a *vulnerabilidade*, que maximiza dos riscos de vitimização pelo tráfico de pessoas, implicaria indevida redução do papel do Estado brasileiro no desforço mundial contra este *crime global*.”²⁰

¹⁷ Segundo Edmilson Barreiros Jr., “o caso sob exame não é tão simples, já que as elementares ‘coação’ e ‘abuso’ não foram inseridas, mas explicitadas, pois eram puníveis e bastante frequentes nos casos regidos pelas leis anteriores.” (BARREIROS JR., Edmilson da Costa. Op. cit., p. 4).

¹⁸ Sobre a questão na vulnerabilidade no âmbito do Mercosul, Ela Wiecko de Castilho assinala que “a região do Mercosul constitui uma região majoritariamente de origem e destino e, em menor escala, de trânsito. Foi observada uma diversidade de fatores de vulnerabilidade que compõem cenários favoráveis à expansão das redes de tráfico, tais como: a) fatores vinculados a dimensões socioculturais, destacando-se a não equidade de gênero, violência de gênero, discriminação de determinados grupos sociais (povos indígenas, afrodescendentes, indivíduos trans); b) fatores vinculados a dimensões socioeconômicas como a exclusão social e a pobreza, o impacto social e os modelos de desenvolvimento existentes na região em que o impacto gerado e a migração do campo para as zonas urbanas; c) fatores vinculados a barreiras migratórias nos países de destino.” (CASTILHO, Ela Wiecko de. Exploração sexual no tráfico de pessoas: (in)definição. In Conceito e tipologias de exploração. Cadernos temáticos sobre o tráfico de pessoas. Vol. 1. Michelle Gueraldi (Org.). Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 152).

¹⁹ A propósito, Luiz Regis Prado explica que o “abuso”, mencionado no crime, deve ser entendido como no caso do agente se valer da “condição de vulnerabilidade da vítima, como no caso de extrema pobreza ou penúria, dramas familiares ou pessoais, luto etc.” (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. II. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 211).

²⁰ BARREIROS JR., Edmilson da Costa. Op. cit., p. 20.

Não se pode descartar, ainda, que, para além do abuso da situação de vulnerabilidade econômica, exista, no caso exemplificado, a “coação”, também prevista na cabeça do art. 149-A, pela Lei n. 13.344/2016. No caso, haveria coação (moral) resistível ou irresistível (o tipo não faz distinção) para que “B” e “C” venham a devolver, com o dinheiro auferido da prostituição, o dinheiro das despesas do aliciamento feito por “A”.

Por intermédio dessas duas elementares (abuso ou coação), ficaria descartada a suposta abolição do crime. Nesse ponto, pode-se retroceder às palavras utilizadas pela primeira incriminação (Lei n. 2.992/1915), mencionada no item anterior, para se interpretar o “abuso”, na lei atual, como sendo similar ao abuso de “fraqueza ou miséria”, bem assim a “coação” como sendo semelhante a coações “por causa de dívidas contraídas”.

De toda sorte, caso se entenda que a sucessão de leis penais se deu sem solução de continuidade normativo-criminal, portanto, sem *abolitio criminis*, é de se observar ter havido *novatio legis in melius*, no que diz respeito às elementares da violência, grave ameaça e fraude do (revogado) art. 231, do CP. Ocorreu, também, *novatio legis in pejus* no que diz respeito às mesmas elementares do (revogado) art. 231-A. Em outras palavras, as penas de três a oito anos de reclusão, aumentadas da metade, do art. 231, do CP, eram maiores do que a pena de quatro a oito anos do art. 149-A, do CP, ao passo que esta se apresenta maior do que as penas de dois a seis anos de reclusão, aumentadas da metade, existentes no art. 231-A, do CP.

3 CONCLUSÃO

Conforme o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, no mundo inteiro, diversas pessoas têm caído na rede do tráfico. Melhores condições de vida, um melhor emprego, um marido estrangeiro, o sonho de morar em países desenvolvidos e de ter acesso a determinados bens de consumo têm sido nomeados na literatura como as principais razões para que pessoas, em regra vulneráveis, se arrisquem e saiam de seus territórios para outras cidades e países em busca de oportunidades.²¹

Paradoxalmente, no mundo globalizado dos dias de hoje, ao invés de diminuir de intensidade, o tráfico de pessoas se agigantou, notadamente por conta de organizações criminosas transnacionais, que inescrupulosamente exploram as dificuldades decorrentes de desastres ambientais, pobreza, fome, guerras, além de outras calamidades naturais

²¹ Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, cit., p. 5.

ou produzidas pelo homem. Estabeleceu-se, na atualidade, aquilo que deploravelmente se adjetivou de “escravidão ou servidão contemporânea”, atingindo, em especial, crianças, adolescentes e mulheres.

Dessa maneira, o legislador brasileiro entendeu de promulgar uma legislação mais adequada para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas, nas suas mais diversas formas de manifestação. No entanto, e apesar de aparentemente ter havido uma técnica de tipificação diferente daquela observada em incriminações anteriores, tem-se que não procede eventual alegação de abolição do crime, visto que o contexto em que tais ações criminosas ocorrem sempre envolvem “abusos” de vulnerabilidades econômicas ou “coações” morais relacionadas com dívidas contraídas pelas vítimas.

REFERÊNCIAS

BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da lei federal n. 13.344, de 6.10.2016. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.). **Tráfico de Pessoas**. vol 2. Brasília, MPF, 2017. p. 102-127.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**, Brasília, DF, 7 de set. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jun 2017.

_____. Lei nº 581, de 4 de Setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm>. Acesso em: 05 jun 2017.

_____. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 4 de fev. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 06 jun 2017.

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Planalto**, Brasília, DF, 11 de dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 06 jun 2017.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Planalto**, Brasília, DF, 24 de mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 07 jun 2017.

_____. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf>. Acesso em: 08 mai 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko de. Exploração sexual no tráfico de pessoas: (in)definição. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Conceito e tipologias de exploração: cadernos temáticos sobre o tráfico de pessoas**. vol. 1. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 147-167.

KUSHNIR, Beatriz. **Baile de máscaras: mulheres judias e prostituição**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

MORAES, Evaristo de. **Ensaio de patologia social: vagabundagem, alcoolismo, prostituição e lenocínio**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1921.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. vol. 2. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RODRIGUES, Nina. Os africanos no Brasil. 6ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídico e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.